ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Relatório do exercício de 2009 relativo aos custos administrativos e ao montante resultante da cobrança de taxas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, nos termos do n.º 5 do artigo 105.º da citada lei.

ANACOM

Índice

1. Enquadramento legal e antecedentes 3

2. Apuramento dos custos para efeito de liquidação das taxas devidas pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, em Novembro de 2009 6

3. Apuramento dos custos para efeito de liquidação das taxas devidas pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, em Abril de 2010 8

4. Liquidação e cobrança de taxas de comunicações electrónicas de 2009 9

1. Enquadramento legal e antecedentes

1.1. A Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos (LCE), define no seu art.º 105 que estão sujeitas a taxas, cuja receita reverte a favor do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM):

a) As declarações comprovativas dos direitos emitidas pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN) nos termos do n.º 5 do artigo 21º;
b) O exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas electrónicas, com periodicidade anual;
c) A atribuição de direitos de utilização de frequências;
d) A atribuição de direitos de utilização de números e a sua reserva;
e) A utilização de números;
f) A utilização de frequências.

Ainda de acordo com a LCE, os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a d) são "determinados em função dos custos administrativos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização geral, bem como dos direitos de utilização e das condições específicas referidas no artigo 28.º, os quais podem incluir custos de cooperação internacional, harmonização e normalização, análise de mercados, vigilância do cumprimento e outros tipos de controlo do mercado, bem como trabalho de regulação que envolva a preparação e execução de legislação derivada e decisões administrativas, como decisões em matéria de acesso e interligação, devendo ser impostos às empresas de forma objectiva, transparente e proporcionada, que minimize os custos administrativos adicionais e os encargos conexos".

1.2. A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, veio fixar os montantes das taxas atrás referidas, as quais entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2009. A publicação da Portaria foi precedida de discussão em sede de Conselho Consultivo do ICP-ANACOM, onde se encontram representados, designadamente, os fornecedores de redes e serviços de comunicações electrónicas. Tal discussão foi realizada com base num documento intitulado "Modelo de Taxas do ICP-ANACOM".

1.3. Nos termos do n.º 5 do artigo 105.º da LCE, a ARN deve publicar um relatório anual dos seus custos administrativos e do montante total resultante da cobrança das taxas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1, por forma a proceder aos devidos ajustamentos em função da diferença entre o montante total das taxas e os custos administrativos. Tal relatório, que agora se apresenta, diz respeito apenas às taxas cujos montantes são determinados com base em custos administrativos, dele se excluindo as taxas referidas nas alíneas e) e f) do art.º 105.º da referida Lei, dado tratar-se de taxas que "devem reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima das frequências e dos números", logo não passíveis de orientação para os custos. Note-se que as taxas referidas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do art.º 105.º da LCE, foram definidas a partir dos "custos unitários associados à emissão das declarações, com base numa situação típica e no pressuposto de uma actuação eficiente por parte do ICP-ANACOM[1]", o que implica que, para este tipo de taxas, não haja lugar a ajustamentos directos entre o seu montante e os custos efectivamente suportados, salvo em caso de revisão dos custos unitários.

1.4. No que respeita à taxa referida na alínea b) do n.º 1 do citado art.º 105.º da LCE, foi definida uma metodologia de custeio para proceder ao apuramento dos custos relativos às diferentes áreas de actuação, tendo como suporte o sistema ABC – *Activity Based Costing*. Concomitantemente, esta Autoridade desenvolveu um processo adicional de classificação de custos que lhe permite o seu apuramento de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 105.º da LCE, possibilitando igualmente a distribuição de custos associados às restantes actividades que o ICP-ANACOM, nos termos dos seus estatutos. A descrição desta metodologia é apresentada no anexo I, documento que já integrava o "Modelo de Taxas do ICP-ANACOM" discutido em sede de Conselho Consultivo do ICP-ANACOM.

1.5. Por deliberação do Conselho de Administração (CA) do ICP-ANACOM de 16.09.2009 (DE034109CA), em execução do definido na Portaria n.º 1473-B/2008 e tendo por base o montante de proveitos relevantes enviados pelas entidades fornecedoras de serviços e de redes de comunicações electrónicas, foi aprovado o seguinte:

[1] Conforme "Modelo de Taxas do ICP-ANACOM", parágrafo 25, página 15.

a) O montante total de custos de regulação da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, no valor de 33 036 969 euros;
b) O valor da percentagem contributiva t2, de 0,6394%, fixada nos termos do n.º 2 do Anexo II da Portaria atrás mencionada;
c) A publicitação no sítio da Internet do ICP-ANACOM, de documento explicativo do cálculo dos custos administrativos, nos termos dos números 1 e 2 do Anexo II à Portaria n.º 1473-B/2008, que de novo se junta como anexo II ao presente documento.

1.6. Por deliberação do CA do ICP-ANACOM de 02.11.2009 (DE035409CA), foi aprovado o lançamento de uma auditoria aos fornecedores de redes e serviços de comunicações electrónicas que em 2008 registaram proveitos relevantes de valores mais elevados, tendo em conta, nomeadamente, o facto de se ter constatado que um dos operadores de dimensão significativa tinha adoptado o entendimento de não considerar como proveitos relevantes uma parte significativa dos seus proveitos. Esta auditoria teve como objectivo aferir da homogeneidade dos critérios utilizados pelos diferentes prestadores e, eventualmente, corrigir os valores por eles apresentados, caso tal se justificasse.

1.7. A auditoria referida no ponto 1.6, efectuada pela empresa Ernst & Young, demonstrou que eram justificadas alterações aos proveitos relevantes enviados por alguns operadores. Com base no relatório de auditoria, por deliberação do CA de 27.11.2009 (DE041209CA), foi aprovado o seguinte:

a) A fixação de uma nova percentagem contributiva t2, de 0,5826%, fixada nos termos do n.º 2 do Anexo II à Portaria atrás mencionada;
b) A emissão das facturas das taxas devidas pelo exercício de actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, tendo em conta as alterações dos valores dos Proveitos Relevantes que resultaram da citada auditoria.

1.8. Na sequência da deliberação mencionada no ponto anterior, foi publicada no sítio da Internet do ICP-ANACOM, a informação relativa ao cálculo do valor final da percentagem contributiva t2, de 0,5826%, bem como informação sobre o novo montante total dos Proveitos Relevantes determinado no âmbito da auditoria efectuada pela empresa Ernst & Young, que ascendia a 5 672 171 991,27 euros.

2. Apuramento dos custos para efeito de liquidação das taxas devidas pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, em Novembro de 2009

2.1. De acordo com o modelo conceptual de determinação de taxas atrás mencionado, os custos administrativos, definidos nos termos do n.º 4 do artigo 105.º da LCE, que constituem a base tributável da taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, foram apurados com base na média de três anos, 2007, 2008 e 2009, sendo os dois primeiros anos calculados com valores reais dos respectivos exercícios e o último com base no valor do orçamento, uma vez que o ano económico ainda se encontrava em curso. Refira-se que o orçamento de 2009 corresponde ao primeiro ano do Plano de Actividades de 2009-2011, objecto de parecer do Conselho Consultivo do ICP-ANACOM e aprovado pelo membro do Governo com competência em matéria de comunicações electrónicas.

2.2. O valor das provisões para processos judiciais em curso foi apurado com base na média dos últimos cinco anos, sendo os anos compreendidos entre 2005 e 2008, baseados em valores reais, e o ano de 2009 baseado no valor incluído no orçamento referente àquele ano.

2.3. O Quadro 1 contém o cálculo dos custos considerados para efeito de liquidação das taxas devidas pelo exercício de actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas para o ano de 2009:

Quadro 1 - Cálculo dos custos considerados para efeito de liquidação das taxas devidas pelos fornecedores de redes e serviços de comunicações electrónicas para o ano de 2009 (euros)

	Repartição dos custos do ICP- ANACOM (s/ provisões associadas às CE)				Provisões associadas às CE (média de 5 anos)	Repartição dos custos do ICP- ANACOM (c/ provisões associadas às CE)
	2009	2008	2007	Média (3 anos)		
1. Custos de regulação e gestão do espectro	**48 247 907**	**47 751 312**	**41 705 879**	**45 901 700**	**9 139 674**	**55 041 374**
1.1 Custos relativos a Comunicações Electrónicas	38 369 021	38 832 208	34 190 267	37 130 499	9 139 674	46 270 173
1.1.1 Custos Administrativos	27 483 576	24 813 409	23 347 969	25 214 985	9 139 674	34 354 659
a) Declarações comprovativas de direitos	87 183	78 713	77 488	81 128		81 128
b) Exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços	**25 834 645**	**23 324 680**	**22 532 560**	**23 897 295**	**9 139 674**	**33 036 969**
c) Atribuição de direitos de utilização de frequências	1 414 140	1 276 749	589 393	1 093 428		1 093 428
d) Atribuição de direitos de utilização de números	147 607	133 266	148 529	143 134		143 134
1.1.2 Custos com a gestão de frequências	10 809 396	13 950 140	10 716 456	11 825 331		11 825 331
1.1.3 Custos com a gestão de números	76 048	68 660	125 841	90 183		90 183
1.2 Custos com a regulação Postal	2 799 095	2 527 149	1 681 734	2 335 993		2 335 993
1.3 Outros custos de regulação	7 079 792	6 391 954	5 833 879	6 435 208		6 435 208
2. Outros custos	8 531 593	3 820 472	3 868 452	5 406 839		5 406 839
3. Total de Custos	**56 779 500**	**51 571 784**	**45 574 332**	**51 308 539**	**9 139 674**	**60 448 213**

Unidade: euros

2.4. Importa observar que o produto da liquidação da taxa não correspondeu ao valor integral dos custos incorridos pelo ICP-ANACOM com a actividade de regulação de redes e serviços de comunicações electrónicas indicados do Quadro 1 (33 036 969 euros), uma vez que foi necessário respeitar o período transitório de dois anos previsto para esta taxa no artigo 6.º da Portaria n.º 1473-B/2008. Assim, no primeiro ano de transição (2009), foi aplicada a seguinte fórmula: (T2 (ano 2009) x 0,333) – 2 491 euros), sendo Ti o valor da taxa devida pelas entidades do escalão 2, pelo que o valor global liquidado foi de 10 967 620 euros.

ANACOM

3. Apuramento dos custos para efeito de liquidação das taxas devidas pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, em Abril de 2010

3.1. Em Abril de 2010, após o encerramento das contas do exercício de 2009, procedeu-se ao apuramento dos custos administrativos reais associados à actividade de regulação, relevantes para o cálculo da taxa a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art.º 105 da LCE, o que permite substituir, no cálculo da média móvel dos últimos três anos, os valores do orçamento de 2009 pelos valores reais desse ano. De igual forma, no que respeita à média móvel de 5 anos para as provisões decorrentes de processos jurídicos instaurados em sede de regulação, procedeu-se à substituição do valor constante do orçamento de 2009 (4 000 000 euros) pelo valor efectivamente provisionado nesse ano (337 213 euros). Nesses termos, o cálculo do valor referente à taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas apresenta as correcções evidenciadas no Quadro 2.

Quadro 2 - Cálculo dos custos finais considerados para efeito de liquidação das taxas devidas pelos fornecedores de redes e serviços de comunicações electrónicas para o ano de 2009 (euros)

	Repartição dos custos do ICP- ANACOM (s/ provisões associadas às CE)				Provisões associadas às CE (média de 5 anos)	Repartição dos custos do ICP- ANACOM (c/ provisões associadas às CE)
	2009	2008	2007	Média (3 anos)		
1. Custos de regulação e gestão do espectro	**44 643 696**	**47 751 311**	**41 705 880**	**44 700 296**	**8 407 117**	**53 107 413**
1.1 Custos relativos a Comunicações Electrónicas	35 206 565	38 832.208	34 190 267	36 076 347	8 407 117	44 483 464
1.1.1 Custos Administrativos	23 834 689	24 813 408	23 347 970	23 998 689	8 407 117	32 405 806
a) Declarações comprovativas de direitos	38 446	78 713	77 488	64 882		64 882
b) Exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços	**23 204 343**	**23 324 680**	**22 532 560**	**23 020 528**	**8 407 117**	**31 427 645**
c) Atribuição de direitos de utilização de frequências	512 167	1 276 749	589 393	792 770		792 770
d) Atribuição de direitos de utilização de números	79 733	133 266	148 529	120 509		120 509
1.1.2 Custos com a gestão de frequências	11 220 098	13 950 140	10 716 456	11 962 231		11 962 231
1.1.3 Custos com a gestão de números	151 778	68 660	125 841	115 426		115 426
1.2 Custos com a regulação Postal	2 296 317	2 527 149	1 681 734	2 168 403		2 168 400
1.3 Outros custos de regulação	7 140 814	6 391 954	5 833 879	6 455 549		6 455 549
2. Outros custos	18 304 595	3 820 472	3 868 452	8 664 506		8 664 506
3. Total de Custos	**62 948 291**	**51 571 783**	**45 574 332**	**53 364 802**	**8 407 117**	**61 771 91**

Unidade: euros

O Quadro 3 apresenta o detalhe do cálculo da média móvel das provisões utilizado no Quadro 2.

Quadro 3 - Provisões para processos judiciais em curso – valor médio dos últimos cinco anos (euros)

ANOS	2009	2008	2007	2006	2005	Média
Provisões assoc. às CE´S	337 213	43 883	17 323 727	13 632 634	10 698 126	8 407 117

Unidade: euros

3.2. Considerando a aplicação do período transitório, conforme mencionado no ponto 2.4, apurou-se o valor final de 10 430 866 euros para a taxa referente à alínea b) do n.º 1 do art.º 105 da LCE. Uma vez que o valor liquidado em 2009, com base na inclusão dos valores orçamentados para esse ano, foi de 10 967 620 euros – ou seja, 536 754 euros em excesso – resulta da aplicação do n.º 5 do art.º 105 da LCE a necessidade de proceder a um ajustamento no valor das taxas em questão, o que irá dar origem à devolução dos montantes cobrados em excesso proporcionalmente aos proveitos relevantes utilizados para efeito de cálculo das taxas já liquidadas.

4. Liquidação e cobrança de taxas de comunicações electrónicas de 2009

A cobrança das taxas relativas ao exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas decorreu entre 30 de Novembro e 30 de Dezembro de 2009. Foi cobrada a quase totalidade das taxas liquidadas, conforme consta do Quadro 4. O valor em cobrança a prestações obedece ao Artigo 19.º do Regulamento de liquidação e cobranças de taxas devidas ao ICP-ANACOM (Regulamento n.º 300/2009, de 15 de Julho), envolvendo a aplicação de juros de mora nos termos do n.º 1 do citado artigo.

Quadro 4 - Liquidação e cobrança de taxas administrativas de comunicações electrónicas

Actividade	2009	
	Valor	%
Exercício da actividade de fornecedor de redes e Serviços de comunicações electrónicas		
- Facturado	10 967 620	100%
- Cobrado	10 918 816	99,6%
- Em cobrança a prestações	41 304	0,3%
- Em cobrança coerciva	7 500	0,1%

Unidade: euros

Saliente-se ainda que foi apresentada uma reclamação e que foram intentadas cinco acções de impugnação judicial da liquidação das taxas devidas pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, três das quais por empresas pertencentes ao mesmo grupo económico. Foi igualmente impugnada judicialmente a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro e foi apresentada queixa à Comissão Europeia, invocando a incompatibilidade dos n.os 4 e 5 do anexo II à Portaria n.º 1473-B/2008, com a proibição de auxílios de Estado constante do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Anexo I

A. Repartição de custos do ICP-ANACOM

1. O sistema de custeio do ICP-ANACOM foi desenvolvido com base na metodologia *Activity Based Costing* (ABC) e tem como objectivo identificar os custos associados ao desenvolvimento das actividades inerentes às atribuições estatutárias que lhe estão cometidas, bem como dar resposta ao estipulado no n.º 4 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro[1].

   Em termos globais, foram identificados dois grandes grupos de custos: custos de regulação e de gestão do espectro e custos não relacionados com a actividade reguladora, estes últimos compreendem essencialmente os custos associados à actividade de assessoria e representação do Estado. A repartição dos custos consta da Figura 1.

Figura 1: Repartição dos custos do ICP-ANACOM

1. Custos de regulação e gestão do espectro
1.1 Custos Administrativos relativos a Comunicações Electrónicas 1.1.1 Custos Administrativos a) Declarações comprovativas de direitos b) Exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços c) Atribuição de direitos de utilização de frequências d) Atribuição de direitos de utilização de números 1.1.2 Custos com a gestão de frequências 1.1.3 Custos com a gestão de números 1.2 Custos com a regulação Postal 1.3 Outros custos de regulação
2. Outros custos

[1] Em que o montante das taxas referidas nas alíneas a) a e) do seu n.º 1 são determinados em função dos custos administrativos da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização geral, bem como dos direitos de utilização e das condições específicas referidas no artigo 28.º, os quais podem incluir, entre outros, os custos de cooperação internacional.

2. Os custos de regulação e gestão do espectro representam os custos associados com as actividades de regulação, supervisão, regulamentação, representação sectorial e cooperação e comportam os seguintes custos:

a) Custos associados ao sector das comunicações electrónicas (âmbito da Lei n.º 5/2004).

i) Custos com as Comunicações Electrónicas.

Custos associados com a atribuição de declarações para o exercício de actividade, atribuição de direitos de utilização de recursos, e todas as suas actividades de regulação, supervisão, regulamentação, representação sectorial e cooperação.

ii) Custos com a Gestão do Espectro.

Custos associados ao conjunto de actividades desenvolvidas pelo ICP-ANACOM relativas ao planeamento, consignação, monitorização e fiscalização do espectro de frequências radioeléctricas.

iii) Custos com a Gestão de Numeração.

Custos associados ao conjunto de actividades desenvolvidas pelo ICP-ANACOM relativas ao planeamento, monitorização e fiscalização do plano de numeração.

b) Custos associados ao Sector Postal.

c) Outros custos administrativos associados à missão do regulador.

Custos com a regulação dos serviços que não se encontram no âmbito da Lei n.º 5/2004, nomeadamente serviços de audiotexto, ITED (Infra-estruturas de Telecomunicações em Edifícios), serviços da Sociedade de Informação, serviço amador e serviço rádio pessoal – banda do cidadão (CB).

3. Os outros custos suportados pelo ICP-ANACOM e que não estão directamente relacionados com a actividade reguladora[2], compreendem os seguintes custos:

   a) Contribuições e quotizações associadas a entidades nacionais e internacionais, tais como[3]:

      i) Entidades nacionais:

      CPEC, ERC, Câmaras Municipais e Associação Nacional de Municípios, ERSE, GNR, IGAE, ICS, INESC, Instituto de Meteorologia, ISQ, IC, INAC, INEM, INETI, INE, IPTM, PSP, Portos e Administrações Portuárias, SNBPC, Tribunais, Universidades, FPCM, FDTI, entre outras.

      ii) Entidades não nacionais:

      ANRT - Marrocos, ESA, CPLP, PALOP e Timor, PECO, outros países no âmbito de cooperação, Organizações de Satélites e URSI.

   b) Custos relacionados com a Assessoria e Representação do Estado.

   Excluíram-se os custos decorrentes da participação do ICP-ANACOM em representação técnica do Estado Português no sector (alínea r) do n.º 1 do artigo 6.º dos estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro), que não relevem directamente para a actividade regulatória. Estes custos são genericamente os associados com os seguintes eventos e entidades:

      i) Preparação e participação em reuniões e conferências, bem como todo o intercâmbio de informação neste âmbito.

[2] Consideram-se que estes custos não são relevantes para a actividade regulatória do ICP-ANACOM, de acordo com a interpretação do n.º4 do art.º 105.º da Lei n.º 5/2004.

[3] Os montantes referentes a contribuições de quotizações têm uma tendência para diminuir fortemente, dado que parte deles resultaram de decisões governamentais que entretanto se esgotaram, ou de decisões tomadas pelo ICP-ANACOM no passado que não foram objecto de renovação.

ii) Resposta a solicitações de diferente natureza, tais como, pedidos de informação, pedidos de licenciamento, pedidos de peritagens, entre outros.

iii) Resposta a pedidos de servidões radioeléctricas e protecção dos serviços de radiocomunicações.

iv) Desenvolvimento de programas de cooperação.

v) Acompanhamento de projectos especiais (ESA, Fundação para as Comunicações Móveis (FPCM),..).

Entidades nacionais:

Ministérios, Governos Regionais, Tribunal de Contas, CPEC, Fundação para as Comunicações Móveis e FDTI.

Entidades não nacionais:

NATO, UIT (Conselho, Sector do Desenvolvimento, Conferência de Plenipotenciários, Conferências Mundiais e Regionais de Radiocomunicações, WTPF), Agência Nacional de Regulamentação de Telecomunicações (ANRT-Marrocos), Organizações de Satélites, URSI, CPLP, PALOP e Timor, PECO e outros países no âmbito de cooperação.

4. No âmbito da identificação dos custos com as comunicações electrónicas, procede-se a uma repartição que viabiliza a determinação dos custos associados a cada um dos actos definidos na alínea a) a f) do n.º1 do art.º 105.º da Lei das Comunicações Electrónicas. Deste modo, são segregados os custos pelos seguintes blocos:

a) Gestão do espectro (alínea f) do n.º 1 do art.º 105.º);

b) Gestão de numeração (alínea e) do n.º 1 do art.º 105.º); e

c) Actividades de regulação – correspondentes aos restantes custos administrativos associados às alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 105.º e à regulação dos serviços de comunicações que não se enquadram no âmbito da Lei n.º 5/2004.

B. Metodologia de afectação dos custos às diferentes áreas

5. A afectação dos custos obedece a 2 fases:

   a) Fase 1: Análise e afectação dos custos administrativos aos processos/actividades/áreas de regulação/entidades externas do ICP-ANACOM.

   b) Fase 2: Afectação dos custos administrativos às diferentes naturezas de actividade de acordo com os actos subjacentes ao art.º 105.º da Lei n.º 5/2004 e às associadas a sectores fora do âmbito da Lei das Comunicações Electrónicas.

Figura 2: Fases da Metodologia de afectação de custos do ICP-ANACOM

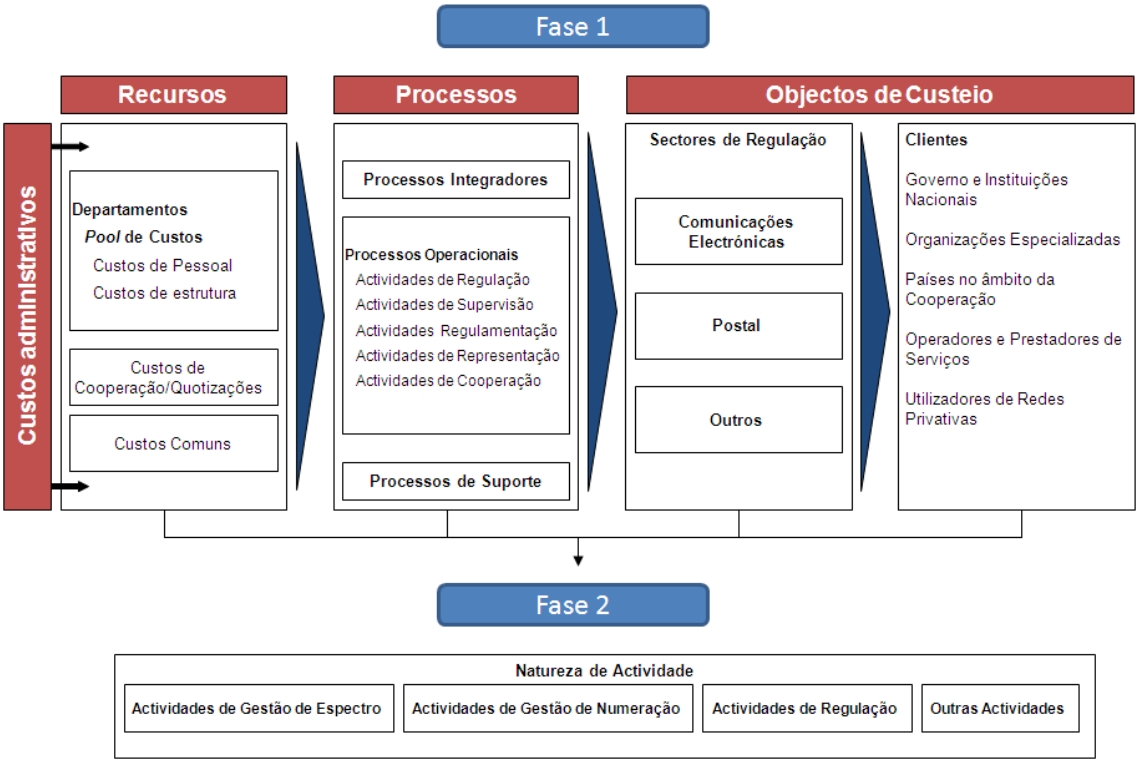

Fase 1: Análise e afectação dos custos administrativos aos processos/actividades do ICP-ANACOM

6. Num primeiro momento, os custos são agrupados por natureza (*pool*) e por departamento de acordo com a seguinte classificação:

   a) Custos directos – custos directamente associados aos serviços de regulação, através de uma relação de causa-efeito.

   b) Custos indirectos/comuns – custos desprovidos de relação directa com os serviços de regulação.

   c) Custos de cooperação e quotizações – custos específicos de cooperação e representação do ICP-ANACOM.

7. Num segundo momento, os custos administrativos são afectos aos processos/actividades de modo directo ou por intermédio de critérios que representem uma relação causa-efeito entre a respectiva natureza de custo e o(s) processo(s) que suportam.

8. A título exemplificativo, apresenta-se de forma sucinta a sequência de movimentos de classificação dos custos:

   a) Agrupamento dos custos totais contabilísticos por natureza e por direcção/ gabinete.

   b) Classificação dos custos de acordo com a estrutura dos processos de trabalho em vigor, áreas reguladas e não reguladas (serviços) e entidades externas (clientes). Análise e afectação dos custos aos processos[4]/serviços e objectos de custeio/clientes do ICP-ANACOM[5].

   c) Os custos com o pessoal[6] são afectos directamente aos processos/serviços e objectos de custeio/clientes do ICP-ANACOM, de

[4] De acordo com o Dicionário de Processos/Actividades que suporta o reporte de horas de todos os colaboradores da ANACOM na aplicação "Reporte de Horas de Trabalho (RHT)" e a classificação dos custos. A aplicação RHT permite obter as Horas-Homem (HH) globais da ANACOM.

[5] Combinação processo e/ou serviço ou objecto de custeio e/ou cliente.

[6] Excepto os custos associados com a Festa de Natal, Aniversário e demais eventos relacionados com os colaboradores que têm um tratamento equivalente aos custos comuns (natureza Custos Comuns – Todas as actividades – Distribuir outros objectos de custeio).

acordo com o reporte feito por todos os colaboradores numa aplicação informática"Reporte de Horas de Trabalho (RHT)".

d) Os custos com deslocações ao estrangeiro, deslocações no País, publicidade, trabalhos especializados, honorários, formação, documentação, reuniões, patrocínios são directamente associados aos processos/serviços/clientes, baseados numa relação casuística, sem prejuízo de uma parte de valor irrelevante ser distribuída de acordo com o critério das Horas-Homem (HH).

e) Os custos com electricidade, água, ar condicionado, rendas das instalações da Sede, seguros de instalação, elevadores, serviços de limpeza, vigilância e segurança são considerados custos de estrutura e são distribuídos em função dos m2 utilizados por cada direcção/gabinete. Os restantes custos de estrutura, designadamente os associados com o economato, reprografia e comunicações, são distribuídos por todas as direcções/gabinetes, em função dos respectivos consumos[7].

f) Os custos associados com a cooperação e contribuições/quotizações[8] são distribuídos em função da natureza de actividade[9].

g) As amortizações, de valor relevante são associadas aos processos de trabalho relacionados com os equipamentos, aplicações e máquinas informáticas[10], sendo a restante parte distribuída pelas HH.

h) As provisões têm um tratamento equivalente aos dos custos comuns, sendo a sua afectação às várias naturezas de actividade, em função do tipo de provisão[11].

---

[7] Sendo distribuídos para os processos/serviços/clientes em função do reporte de horas de cada direcção / gabinete (HH – Horas Homem de cada direcção).

[8] Associado sempre ao processo "Cooperação" e a uma determinada entidade externa.

[9] Uma parte destes custos não está relacionada com a actividade reguladora. Vide também lista de Natureza de Actividade (Figura 3).

[10] A título de exemplo: a amortização do equipamento SINCRER (Sistema Integrado de Controlo Remoto de Estações Radioeléctricas) é associada ao sub-processo "Monitorização do espectro" e a todos os serviços de radiocomunicações.

[11] Pode ser repartido com base no custo directo ou HH. As provisões para processos judiciais em curso contabilizadas nos últimos anos têm sido consideradas como Custos Comuns - Actividades de Regulação – Serviços Lei nº 5/2004 e Custos Comuns - Actividades de Gestão do Espectro – Serviços Lei nº 5/2004.

i) Outros custos, designadamente os financeiros, são distribuídos em função do custo relativo.

9. Importa relevar que uma parte dos processos de trabalho, tais como, "Planeamento e Controlo", "Sistema Financeiro", "Serviços Gerais" e "Recursos Humanos" não têm uma relação directa com uma área de regulação específica, sendo transversais a todas as áreas[12.] Por este motivo, os custos associados a estes processos de trabalho são redistribuídos para todos os processos operacionais, tendo por base os critérios do custo relativo ou HH.

Fase 2 – Afectação dos custos administrativos por natureza aos sectores de regulação âmbito da Lei das Comunicações Electrónicas

10. De forma a garantir uma correcta afectação dos custos, por cada um dos sectores de regulação e no âmbito das comunicações electrónicas, por acto discriminado no nº1 do artigo 105º da Lei 5/2004, foi desenvolvido um processo que permite essa distribuição dos custos, e que se identifica como "natureza de actividade".

11. A identificação da natureza de actividade é feita segundo uma combinação - processo de trabalho/área regulada (serviço)/entidade externa (cliente)[13]. Cada natureza de actividade corresponde a um conjunto determinado de combinações[14].

12. A afectação dos custos globais associados a cada natureza de actividade segue o seguinte processo:

    a) Identificação do montante dos custos directos por bloco de natureza de actividade (actividades de gestão de espectro, actividades de gestão de numeração, actividades de regulação e outras).

[12] São considerados processos comuns.

[13] Em algumas situações é função da direcção /gabinete que originou o custo.

[14] De acordo com o Dicionário de Processos/Actividades em vigor na ANACOM, que suporta o sistema de custeio.

b) Distribuição do valor de custos comuns e de cooperação/quotizações pelos blocos de regulação, considerando como critério de distribuição, uma das seguintes opções tendo em conta a tipologia do custo comum/cooperação:

   i) Afectação directa ao bloco de natureza de actividades correspondente através de relação causa-efeito.

   ii) Proporção de custos directos consumidos por cada um dos blocos de natureza de actividade.

   iii) Proporção das HH afectas a cada bloco de natureza de actividade.

c) Posteriormente, e após a determinação dos custos administrativos por cada um dos blocos de natureza de actividade, os custos afectos a "todas as actividades" de regulação são distribuídos pelos seguintes sectores de regulação:

   i) Sector das Comunicações Electrónicas;

   ii) Sector Postal;

   iii) Outros sectores fora do âmbito da Lei das Comunicações Electrónicas.

13. Em seguida, os custos apurados ao nível do Sector das Comunicações Electrónicas são distribuídos pelos actos definidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Electrónicas.

Figura 3: Lista de Natureza de Actividade

Natureza de Actividade de acordo com os actos subjacentes ao art.º 105.º da Lei n.º 5/2004	
Declarações comprovativas dos Direitos	Regulação
Exercício de Actividade – Regulação	Regulação
Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências	Regulação
Atribuição de Direitos de Utilização de Números e a sua Reserva	Regulação - Numeração
Actividades de Gestão do Espectro	Gestão do Espectro
Actividades de Gestão de Numeração	Gestão da Numeração
Custos afectos a sectores fora do âmbito da Lei n.º 5/2004	
Declarações comprovativas dos Direitos[15]	Regulação
Exercício de Actividade – Regulação[16]	Regulação
Registos e certificados de amador e CB [17]	Gestão do Espectro
Atribuição de Direitos de Utilização de Números e a sua Reserva[18]	Regulação – Numeração
Actividades de Gestão do Espectro[19]	Gestão do Espectro
Actividades de Gestão de Numeração[20]	Gestão da Numeração
Custos não relacionados directamente com a actividade reguladora	
Custos Comuns	
Custos Comuns - Actividades de Gestão do Espectro	Gestão do Espectro
Custos Comuns - Actividades de Gestão do Espectro – Serviços Lei n.º 5/2004	Gestão do Espectro
Custos Comuns - Actividades de Gestão do Espectro – Serviços fora do âmbito da Lei n.º 5/2004	Gestão do Espectro
Custos Comuns - Actividades de Regulação	Regulação
Custos Comuns - Actividades de Regulação – Serviços Lei n.º 5/2004	Regulação
Custos Comuns - Actividades de Regulação – Serviços fora do âmbito da Lei n.º 5/2004	Regulação
Custos Comuns - Actividades de Gestão de Numeração	Gestão da Numeração
Custos Comuns – Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências	Regulação
Custos Comuns – Atribuição de Direitos de Utilização de Números e a sua Reserva	Regulação–Numeração
Custos Comuns – Declarações Comprovativas dos Direitos	Regulação
Custos Comuns – Todas as actividades – Distribuir com base no custo directo	
Custos Comuns – Todas as actividades – Distribuir com base nas HH	
Custos Comuns – Todas as actividades – Distribuir outros objectos de custeio	

[15] Para a actividade postal.
[16] Serviços Postais e ITED .
[17] Registos e certificados associados aos CB (banda do cidadão) e serviço amador.
[18] Serviços de audiotexto e de tarifação acrescida.
[19] CB e serviço amador.
[20] Serviços de audiotexto e de tarifação acrescida.

Anexo II

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1473-A/2008

de 17 de Dezembro

O novo modelo de taxas previsto no artigo 105.º da Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro) entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

Este modelo implicará alterações substanciais face ao modelo actualmente em vigor, sendo nomeadamente revisto o modelo de tributação da utilização do espectro radioeléctrico, que passa a assentar no espectro atribuído, independentemente das bases de clientes dos operadores.

Entretanto, a dinâmica do mercado de comunicações móveis aconselha a adequar o valor unitário da actual taxa a liquidar no 2.º semestre de 2008 aos operadores do serviço móvel terrestre público (SMTP), à nova realidade, procedendo-se, por isso, através da presente portaria, a uma redução da actual taxa relativa ao SMTP — taxa de utilização de espectro aplicável às estações móveis das redes GSM, DCS1800 e UMTS — procurando facilitar a transição para o novo regime.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o seguinte:

1.º É aprovada, para vigorar no 2.º semestre de 2008, a alteração do montante da taxa a que se refere o n.º 2, «Radiocomunicações públicas», n.º 2.1, «Serviço móvel terrestre», n.º 2.1.1, «Faixas em UHF (ondas decimétricas)», do anexo da Portaria n.º 386/2006, de 19 de Abril, nos termos constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A alteração da taxa constante da presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 2008.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia,* em 28 de Novembro de 2008.

ANEXO

2 — Radiocomunicações públicas:

2.1 — Serviço móvel terrestre:

2.1.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas):

Por cada estação base:

[...]

Código da taxa:

22107 — por cada estação móvel — € 1,65.

Portaria n.º 1473-B/2008

de 17 de Dezembro

A Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos (LCE), prevê no seu artigo 105.º que são devidas taxas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos emitidas pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, pela atribuição de direitos de utilização de frequências e de números, bem como pela utilização de frequências e de números.

Os montantes de algumas destas taxas são determinados em função dos custos administrativos do ICP-ANACOM decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização geral, bem como da atribuição de direitos de utilização de frequências e números — e sua reserva —, os quais podem incluir custos de cooperação internacional, harmonização e normalização, análise de mercados, vigilância do cumprimento e outros tipos de controlo do mercado, bem como trabalho de regulação que envolva a preparação e execução de legislação derivada e decisões administrativas, devendo ser imposto às empresas de forma objectiva, transparente e proporcionada, que minimize os custos administrativos adicionais e os encargos conexos.

Já o montante das taxas devidas pela utilização, quer dos números, quer das frequências, abrangidas ou não por um direito de utilização, deve ser objectivamente justificado, transparente, não discriminatório e proporcional, devendo ter em consideração os objectivos de regulação cuja prossecução compete ao ICP-ANACOM. Para além disso esse montante deve reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima das frequências e a utilização efectiva e eficiente dos números.

Tendo em conta que os direitos de utilização de números estão sujeitos a essa utilização efectiva e eficiente, é desejável que as taxas constituam factor que promova uma boa gestão dos recursos, reflectindo o valor intrínseco dos números, podendo variar em função da escassez desses números e ou da inerente dificuldade em os substituir.

O ICP-ANACOM, para além das competências de gestão do Plano Nacional de Numeração (PNN), tem responsabilidades face às organizações internacionais de que é subscritor de bem gerir os recursos por elas atribuídos a Portugal.

Assim, as taxas relativas aos números aplicam-se aos recursos do PNN incluindo a recursos de numeração geridos por essas organizações e sem prejuízo das taxas que possam ser por elas requeridas.

A exigência de proporcionalidade nas taxas a aplicar à utilização de números requer que se tenha por base o princípio «ocupador-pagador», o qual deverá reflectir tanto o volume de recursos cujos direitos de utilização são atribuídos ou reservados no quadro das fracções mínimas definidas por tipo de recursos como o período de tempo a que corresponde essa utilização. O montante da taxa é, pois, proporcional ao volume de recursos cujos direitos de utilização são atribuídos ou reservados, não estando dependente do volume dos recursos que são efectivamente utilizados ou activados. O valor da taxa de utilização, sendo anual, é proporcional ao tempo de utilização de números numa base mensal.

Tendo por objectivo dispor de um número de taxas adequado ao tipo de recursos de forma a assegurar a sua proporcionalidade e simplicidade, são estabelecidas quatro taxas distintas, sem prejuízo dos recursos em que não há lugar ao pagamento de taxa de utilização. O valor mínimo, de referência, das referidas taxas corresponde a um número de nove dígitos na gama 2 do PNN.

A utilização do espectro radioeléctrico no espaço português é descrita no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), documento publicitado pelo

ICP-ANACOM nos termos do artigo 16.º da LCE. A mais recente versão do QNAF mantém uma abordagem do espectro radioeléctrico por tipos de serviços de radiocomunicações compatível com uma progressiva neutralidade tecnológica, abordagem essa que se procura respeitar na definição das taxas aplicáveis à utilização do espectro radioeléctrico.

Procura-se igualmente introduzir alguma homogeneidade nas taxas a aplicar às diferentes utilizações do espectro radioeléctrico, na perspectiva dos serviços nele assentes.

De uma maneira geral, a abordagem adoptada para o cálculo das taxas referentes à utilização do espectro radioeléctrico reside na tributação do espectro atribuído. Pretende-se desincentivar a detenção de quantidades de espectro superiores às necessárias, na medida em que o custo suportado é independente do nível de utilização, penalizando-se dessa forma comportamentos contrários ao bom funcionamento do mercado.

De notar que, paralelamente à atribuição do espectro, coexiste um plano distinto de utilização das frequências, associado ao licenciamento radioeléctrico, o qual deve garantir uma utilização efectiva e eficiente das frequências.

Esta abordagem é completada de forma a cobrir duas áreas de preocupação.

A primeira, na área da concorrência. Apesar de a abordagem utilizada conter vantagens do ponto de vista concorrencial, importa ter em conta que modelos assentes na utilização do espectro têm vantagens pró-concorrenciais nos primeiros anos de actividade dos operadores presentes no mercado, na medida em que um modelo baseado na utilização de espectro permite que os custos com este recurso acompanhem a evolução das bases de clientes dos operadores, o que não se verifica num modelo baseado na atribuição. Para captar essa vantagem do modelo baseado na utilização, sem pôr em causa o modelo agora adoptado, decidiu-se incorporar uma redução de 50 % nos primeiros três anos de atribuição do espectro radioeléctrico, nos casos relevantes.

A segunda preocupação é de natureza social. Sendo os serviços de radiodifusão — sonora e televisiva — fundamentais do ponto de vista da coesão social, entende-se justificado que o espectro que lhes está atribuído tenha em consideração esta dimensão. Assim, aplica-se uma taxa correspondente a 37,5 % do valor do espectro que está atribuído para a prestação do serviço de radiodifusão televisiva e uma taxa no valor de 15 % do valor do espectro que está atribuído para a prestação do serviço de radiodifusão sonora.

Esta diferenciação da percentagem entre os dois tipos de serviço reflecte o facto de a radiodifusão sonora se destinar a satisfazer necessidades de comunicação de reconhecida natureza social.

Refira-se ainda, para completa clareza da abordagem utilizada, que, para além desta dimensão social associada aos serviços de radiodifusão, há que ter em conta que, tradicionalmente, as taxas pagas pela utilização do espectro radioeléctrico associado a estes serviços são extremamente baixas, o que implica uma dificuldade acrescida na definição do montante das taxas tendo em conta critérios exclusivamente económicos.

O modelo tarifário ora preconizado para as comunicações electrónicas envolve alterações significativas que aconselham a existência de um período de transição, para que as entidades que venham a pagar mais tenham oportunidade de se preparar para o efeito, o que implica, também, que as diminuições tenham que ser faseadas, para que não se verifique uma quebra abrupta das receitas globais do ICP-ANACOM.

Assim sendo, justifica-se que, previamente à plena implementação do novo tarifário, sejam previstos períodos de transição de dois e cinco anos, neste último caso para os serviços de radiodifusão, atento o seu carácter social, limitando-se as variações, positivas ou negativas, dos montantes arrecadados pela autoridade reguladora nacional face ao ano de 2008.

Acresce que para melhor preparar tal período de transição, decidiu o Governo implementar através da Portaria n.º 1473-A/2008, de 17 de Dezembro, uma redução da taxa relativa ao serviço móvel terrestre público — taxa de utilização do espectro aplicável às estações móveis que no 2.º semestre de 2008 passam de € 2,38 para € 1,65.

Por último, justifica-se a instituição e regulamentação substantiva de todas as demais taxas devidas ao ICP-ANACOM cujo montante é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações numa única portaria, evitando-se a dispersão actualmente existente entre portarias e despachos de desenvolvimento dos diplomas instituidores das diversas taxas aplicáveis.

Incluem-se, pois, na presente portaria as taxas aplicáveis à utilização dos serviços Amador de Radiocomunicações e Rádio Pessoal — Banda do Cidadão, à instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios (ITED), à prestação de serviços de áudio-texto e ao exercício da actividade postal.

Assim:

Atenta a fundamentação e as conclusões constantes do estudo apresentado pelo ICP-ANACOM;

Tendo igualmente em conta o parecer emitido pelo conselho consultivo da autoridade reguladora nacional neste domínio:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2006, de 16 de Agosto, nos n.os 1 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro, no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março, no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, alterado pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, o seguinte:

1.º

É aprovado o montante das seguintes taxas aplicáveis:

a) À emissão das declarações comprovativas dos direitos emitidos pelo ICP-ANACOM, à atribuição de direitos de utilização de frequências e à atribuição de direitos de utilização de números e sua reserva, previstas, respectivamente, nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Ao exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, constante do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante;

c) À utilização de números, prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, constantes do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante;

d) À utilização de frequências, previstas na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e nos n.os 1 e 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2006, de 16 de Agosto, constantes do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante;

e) Às taxas de expediente e de utilização do serviço Amador de Radiocomunicações, bem como da correspondente percentagem de redução, previstas nos n.os 1 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro, constantes do anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante;

f) Ao registo de utilizadores do serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão (CB), prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março, constante do anexo VI à presente portaria, da qual faz parte integrante;

g) À inscrição de pessoas, singulares ou colectivas, como projectistas ou como instaladores, ao registo como instalador-certificador ou como entidade certificadora, bem como pelo respectivo acto de renovação, previstas no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, que estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações, bem como o regime da actividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estrutura, constantes do anexo VII à presente portaria, da qual faz parte integrante;

h) Ao acesso e exercício da actividade de prestador de serviços de áudio-texto, prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, alterado pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, constantes do anexo VIII à presente portaria, da qual faz parte integrante;

i) Ao acesso e exercício da actividade de prestador de serviços postais explorados em concorrência, previstas no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, constantes do anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º

A taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, pela utilização de números e pela utilização de frequências, previstas, respectivamente, nas alíneas *b*), *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, são liquidadas no mês de Setembro de cada ano civil.

3.º

Para efeitos da liquidação da taxa referida no número anterior, os respectivos fornecedores devem remeter ao ICP-ANACOM, até 30 de Junho de cada ano civil, declaração assinada por entidade com poderes para vincular a pessoa colectiva, como tal reconhecida na qualidade, com indicação do montante dos proveitos relevantes relacionados directamente com o exercício da actividade obtidos no ano civil anterior.

4.º

1 — Caso a cessação da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas ocorra antes de 30 de Junho de cada ano civil, deve ser apresentada ao ICP-ANACOM, no prazo de 15 dias contado da data de cessação, uma declaração com indicação dos proveitos relevantes relacionados directamente com o exercício da actividade no ano civil anterior para efeitos de liquidação imediata da taxa.

2 — Na situação referida no número anterior, a taxa anual é devida até à data do acto de revogação da inscrição do fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas no ICP-ANACOM.

5.º

Os algoritmos relativos ao regime de transição previstos nos n.os 6 a 9 têm como pressuposto que as variações, positivas ou negativas, resultantes da diferença entre os montantes pagos em 2008 e os montantes a pagar a partir de 2009 não excederão 33 % em cada ano.

6.º

1 — O montante a liquidar da taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público é, num período transitório de dois anos, calculado de acordo com a fórmula constante da tabela seguinte:

	Período de transição (dois anos) para as taxas de exercício de actividade — CE	
	Ano 1 (ano de 2009)	Ano 2 (ano de 2010)
Factores a aplicar durante o período de transição	0,333	0,667
$Ti_{(Ano\ n)}$ = taxa devida pelas entidades do escalão i (i = 0,1,2) no ano n	$Ti_{(Ano\ 1)}$	$Ti_{(Ano\ 2)}$
Valor a liquidar de taxa (€)	$[Ti_{(Ano1)} \times 0{,}333] - 2491$	$[Ti_{(Ano2)} \times 0{,}667] - 4990$

2 — O período de transição referido no número anterior é aplicado apenas às empresas abrangidas no escalão 2 de acordo com o n.º 1 do anexo II.

3 — Se da aplicação da fórmula do período de transição resultar um valor a liquidar de taxa para as empresas do escalão 2 inferior ao montante da taxa a liquidar para as empresas do escalão 1, a taxa a liquidar será a correspondente à do escalão 1.

7.º

O montante das taxas devidas pela utilização de números é, no período transitório de dois anos, calculado de acordo com a fórmula constante da tabela seguinte:

	Período de transição (dois anos) para as taxas de utilização de números	
	Ano 1 (ano de 2009)	Ano 2 (ano de 2010)
Factores a aplicar durante o período de transição	0,333	0,667
$TN_{(Ano\ n)}$ = taxa devida pela utilização de números no ano n	$TN_{(Ano1)}$	$TN_{(Ano\ 2)}$
Valor a liquidar de taxa (€)	$TN_{(Ano1)} \times 0{,}333$	$TN_{(Ano\ 2)} \times 0{,}667$

8.º

O disposto no número anterior não é aplicável à atribuição de novos direitos de utilização de números, durante o referido período de transição.

9.º

O montante das taxas devidas pela utilização de frequências, com excepção das consignadas para o exercício da actividade de radiodifusão, sonora e televisiva, é liquidado transitória e faseadamente durante um período de dois anos, de acordo com a fórmula constante da tabela seguinte:

	Factores a aplicar durante o período de transição (dois anos) para os serviços de radiocomunicações (excepto serviços de radiodifusão)	
	Ano 1 (ano de 2009)	Ano 2 (ano de 2010)
Valor resultante da aplicação do tarifário de 2008 (A)	0,667	0,333
Valor resultante da aplicação do novo tarifário — portaria (N)	0,333	0,667
Valor a liquidar de taxa (€)	$(A \times 0{,}667) + (N \times 0{,}333)$	$(A \times 0{,}333) + (N \times 0{,}667)$

10.º

O montante das taxas devidas pela utilização de frequências consignadas para o exercício da actividade de radiodifusão, sonora e televisiva, é liquidado transitória e faseadamente durante um período de cinco anos, de acordo com a fórmula constante da tabela seguinte:

	Factores a aplicar durante o período de transição (cinco anos) para as taxas de utilização de frequências — Serviços de radiodifusão				
	Ano 1 (ano de 2009)	Ano 2 (ano de 2010)	Ano 3 (ano de 2011)	Ano 4 (ano de 2011)	Ano 5 (ano de 2011)
Valor resultante da aplicação do tarifário de 2008 (A).	0,834	0,668	0,5	0,332	0,166
Valor resultante da aplicação do novo tarifário — portaria (N)	0,166	0,332	0,5	0,668	0,834
Valor a liquidar de taxa (€).	$(A \times 0{,}834) + (N \times 0{,}166)$	$(A \times 0{,}668) + (N \times 0{,}332)$	$(A \times 0{,}5) + (N \times 0{,}5)$	$(A \times 0{,}332) + (N \times 0{,}668)$	$(A \times 0{,}166) + (N \times 0{,}834)$

11.º

O disposto nos n.os 9 e 10 anteriores não é aplicável à utilização do espectro resultante da atribuição de novos direitos de utilização de frequências, bem como da emissão de novas licenças radioeléctricas.

12.º

O montante da taxa anual devida pela utilização de frequências corresponde ao número de dias da sua utilização no decurso de cada ano civil.

13.º

Caso ocorram alterações nas licenças radioeléctricas no decurso do ano civil, as taxas anuais são ajustadas proporcionalmente na liquidação seguinte, de acordo com a data de deferimento do pedido de alteração.

14.º

Em caso de cessação da actividade, as taxas anuais de utilização de frequências e de números são devidas até à data de deferimento do pedido de cessação, havendo lugar à revisão da liquidação, caso esta já tenha sido efectuada.

15.º

Para as novas redes de radiocomunicações que, nos termos do QNAF, estejam sujeitas à atribuição de direitos de utilização de frequências, bem como no caso de outras redes especificamente previstas no anexo IV à presente portaria, é aplicada uma redução de 50 % sobre o montante das taxas aplicáveis nos três primeiros anos de vigência da licença radioeléctrica.

16.º

É fixada em 70 % a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização de frequências às entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2006, de 16 de Agosto.

17.º

No caso das licenças temporárias previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, na redac-

ção dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2006, de 16 de Agosto, são aplicáveis as seguintes regras:

a) O valor das taxas de utilização a liquidar será calculado através da seguinte expressão: «Taxa anual aplicável × (número de dias da validade da licença/360 dias)»;

b) Caso o pedido de licenciamento para a utilização temporária de frequências não seja apresentado ao ICP-ANACOM com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data prevista para o início de vigência da licença, a taxa resultante da aplicação da fórmula prevista na alínea anterior será acrescida em 50 % do seu valor, com um limite mínimo de € 75;

c) É fixado em € 50 o valor mínimo da taxa de utilização de frequências aplicável às estações ou redes, no âmbito de cada serviço/aplicação de radiocomunicações a utilizar em eventos temporários.

18.º

As taxas devidas pela atribuição de direitos de utilização de números e sua reserva e pela utilização de números aplicam-se aos recursos do PNN, incluindo os recursos de numeração geridos por organizações internacionais em que o ICP-ANACOM tem, nomeadamente, competências de notificação.

19.º

A aplicação da taxa devida pela atribuição de direitos de utilização de números ou pela sua reserva obedece às seguintes regras:

a) É única, por requerimento de atribuição ou reserva de recursos satisfeito, não dependendo do número e tipo de números incluídos nesse requerimento;

b) É devida, pela entidade que os transmite, em caso de transmissão de direitos de utilização dos números.

20.º

Não há lugar ao pagamento da taxa prevista no número anterior, quando:

a) Seja solicitado o prolongamento no tempo do estado de reserva dos direitos de utilização de números;

b) Seja solicitada a alteração do estado do recurso de reservado para atribuído.

21.º

A aplicação da taxa devida pela utilização de números obedece às seguintes regras:

a) É de valor igual para a condição de atribuição ou de reserva de direitos de utilização de números;

b) É proporcional à quantidade de recursos cujos direitos de utilização são atribuídos ou reservados, não estando dependente da quantidade dos que são efectivamente utilizados ou activados;

c) É proporcional ao tempo de utilização numa base mensal, em caso de reserva e ou atribuição de direitos de utilização com duração inferior a um ano, considerando-se, para o efeito, toda a fracção de um mês como um mês completo;

d) É liquidada no próprio ano civil caso a atribuição de direitos de utilização de números ocorra em data anterior ao mês de Setembro;

e) É devida, em caso de transmissão de direitos de utilização de números, pela entidade à qual esses direitos são transmitidos, a partir do mês seguinte à data em que a transmissão é autorizada pelo ICP-ANACOM.

22.º

As taxas dos números portados são apresentadas ao prestador doador, definido no Regulamento do ICP-ANACOM n.º 58/2005, de 18 de Agosto, como a empresa responsável pelos recursos de numeração que lhe são atribuídos primariamente pelo regulador e de onde o assinante muda por primeira portabilidade, tendo esse prestador doador o direito de recuperar o mesmo valor da empresa que detém o cliente.

23.º

São revogadas:

a) A Portaria n.º 394/98, de 11 de Julho;
b) A Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho;
c) A Portaria n.º 329/2000, de 9 de Junho;
d) A Portaria n.º 1062/2004, de 25 de Agosto;
e) A Portaria n.º 126-A/2005, de 31 de Janeiro;
f) A Portaria n.º 386/2006, de 19 de Abril;
g) A Portaria n.º 207-B/2008, de 26 de Fevereiro;
h) O despacho n.º 12 748/99, de 5 de Julho;
i) O despacho n.º 13 877/2000, de 7 de Julho;
j) O despacho n.º 21 080/2001, de 21 de Setembro.

24.º

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia,* em 12 de Dezembro de 2008.

ANEXO I

Taxas devidas pela emissão de declarações e de atribuição de direitos de utilização de frequências e números [alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE]

1 — As taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos emitidas, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, às entidades que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, bem como pela emissão dos respectivos averbamentos, são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
111101	Emissão de declarações	700
111102	Averbamento à declaração	70

2 — O montante das taxas devidas pela atribuição de direitos de utilização de frequências, a que alude a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, é fixado consoante o respectivo procedimento de atribuição, o qual pode ser de selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso, em regime de acessibilidade plena ou na sequência de procedimentos

de selecção desencadeados por uma entidade terceira, de acordo com a seguinte tabela:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
112101	Atribuição por concurso público ou leilão.	A determinar previamente à realização do concurso público ou do leilão.
112102	Atribuição por acessibilidade plena	1 000
112103	Atribuição na sequência de procedimentos de selecção desencadeados por entidade terceira.	500

3 — A taxa devida pela atribuição de direitos de utilização de números ou sua reserva, a que alude a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, é fixada no seguinte montante:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
113101	Atribuição de direitos de utilização de números e sua reserva.	200

ANEXO II

Taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas [alínea *b)* do n.º 1 do artigo 105.º da LCE]

1 — O montante da taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, a que alude a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, é calculado com base no valor dos proveitos relevantes directamente conexos com a actividade de comunicações electrónicas relativa ao ano anterior àquele em que é efectuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela seguinte:

Código da taxa	Escalões	De ... euros	A ... euros	Taxa T_i (euros)
121101	0	0	100 000	$T_0 = 0$
121102	1	100 001	1 500 000	$T_1 = 2\ 500$
121103	2	1 500 001	Sem limite	T_2

Fórmula de cálculo da taxa T_2

$T_{i\,(\text{Ano } n)}$ = taxa devida pelas entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) no Ano n.

$T_{1\,(\text{Ano } n)}$ = taxa a pagar pelas entidades do escalão 1 no Ano n.

$T_{2\,(\text{Ano } n)}$ = taxa a pagar pelas entidades do escalão 2 no Ano n.

$n_{i\,(\text{Ano } n)}$ = número de entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) no Ano n.

$P_{i\,(\text{Ano } n-1)}$ = proveitos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano n-1, a remeter ao ICP- ANACOM nos termos do n.º 5 da presente portaria.

$\sum P_{i\,(\text{Ano } n-1)}$ = total de proveitos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano n-1.

$C_{(\text{Ano } n)}$ = total de custos administrativos do ICP-ANACOM referentes à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a publicar nos termos do n.º 5 do mesmo artigo a considerar para o Ano n.

$P_{2\,(\text{Ano } n-1)}$ = proveitos relevantes de entidade do escalão 2 no Ano (n-1).

$t_{2\,(\text{Ano } n)} = [C_{(\text{Ano } n)} - \sum T_{1n1\,(\text{Ano } n)}] / \sum P_{2\,(\text{Ano } n-1)}$ [percentagem contributiva (%) das empresas do escalão 2 no Ano n].

$T_{2\,(\text{Ano } n)} = t_{2\,(\text{Ano } n)} \times P_{2\,(\text{Ano } n-1)}$.

2 — O valor da percentagem contributiva t_2, resultante da aplicação da fórmula para o escalão 2, é fixado anualmente por deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM, a qual é publicitada no seu sítio da Internet, após apuramento e divulgação do total de custos administrativos (C) e do montante total de proveitos relevantes das entidades abrangidas pelo escalão 2 (P_2).

3 — Os proveitos relevantes devem ser calculados antes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e não devem incluir a venda de equipamentos terminais ou receitas provenientes de outras actividades que não a de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, nem as receitas das transacções entre empresas do mesmo grupo, entendido este na acepção do Código das Sociedades Comerciais.

4 — Não são considerados para efeitos do cálculo dos proveitos relevantes, os decorrentes:

a) Da prestação do serviço universal (definido nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 5/2004), a utilizadores finais, ou a grupos de utilizadores finais específicos, que se encontrem na situação descrita na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 96.º da Lei n.º 5/2004, bem como da oferta de postos públicos nos termos referidos na alínea *a*) da mesma disposição;

b) Da prestação do serviço universal a reformados e pensionistas que beneficiem das condições específicas estipuladas na deliberação do ICP-ANACOM de Maio de 2007 sobre as condições específicas disponibilizadas aos assinantes reformados e pensionistas no âmbito do serviço universal;

c) Da prestação dos serviços para os quais está prevista, nos termos das bases da concessão do serviço público de telecomunicações, compensação directa pelo Estado de margens de exploração eventualmente negativas.

5 — Os proveitos decorrentes da prestação do serviço universal referidos na alíneas *a*) do número anterior serão estabelecidos tomando por base os cálculos efectuados pelo ICP-ANACOM nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei n.º 5/2004 e conducentes ao cálculo dos custos líquidos das obrigações de serviço universal. Serão porém provisoriamente aceites, para efeitos de liquidação da taxa devida em cada ano, os valores dos proveitos relevantes indicados pela(s) empresa(s) prestadora(s) do serviço universal, até que os referidos custos líquidos sejam calculados pelo ICP-ANACOM, procedendo-se então à eventual correcção dos valores em causa.

ANEXO III

Taxas de utilização de números [alínea *e*) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE]

1 — Para efeitos de determinação do montante da taxa anual devida pela utilização de números, são criadas quatro taxas distintas, A, B, C e D, as quais são aplicadas em função do tipo e escassez dos recursos de numeração.

2 — São fixados os seguintes valores:

a) Taxa «A» em € 0,02 (sem IVA incluído) por referência a um número de nove dígitos na gama «2» do Plano Nacio-

nal de Numeração de Telecomunicações (Recomendação E.164 da UIT-T);

b) Factor multiplicativo que correlaciona cada uma das taxas B, C e D com a taxa de referência A, correspondendo, respectivamente, a 2, 1000 e 10 000.

3 — Sem prejuízo de eventuais alterações do Plano Nacional de Numeração, a distribuição dos diversos tipos de taxas aplicáveis à utilização de diferentes tipos de números/serviços, o respectivo valor e código ficam definidos pela seguinte tabela:

Código da taxa	Tipo de taxa	Tipo de números/serviços	Taxa (euros)
131101	A	Geográficos, móveis (incluindo recursos partilhados), VoIP nómada, acesso a redes de dados, redes privativas de voz, encaminhamento de interoperadores	0,02
131102	B	Correio de voz, áudio-texto, grátis para o chamador, custos partilhados, receitas partilhadas (incluindo tarifa única e acesso universal), carácter utilitário de tarifa majorada, cartão virtual, pessoal, curtos (excepto os grátis)	0,04
131103	C	NSPC — Código de Sinalização Nacional (*National Signalling Point Code*)	20
131104	D	ISPC — Código de Sinalização Internacional (*International Signalling Point Code*), DNIC — Código de Identificação de Redes de Dados (*Data Network Identification Code*), IIN — número identificador de emissor de cartões (*Issuer Identifier Number*), (T)MNC — Código de Rede Móvel (*Trunking Mobile Network Code*), SID — Código Identificador de Sistema CDMA (*System Identifier CDMA*), NET — *Network Operator Identity* (MPT 1343)	200
-	Grátis	Emergência, curtos de interesse social grátis (nomeadamente, 1410, 1414, 144, 116000, 116111, 116123), informativo de listas no âmbito do serviço universal (118), 12xyz para uso interno às redes; NRN – *Network Routing Number* (portabilidade), com portabilidade implícita (fax e dados do serviço telefónico móvel, consulta e depósito directo de mensagens de correio de voz), móvel marítimo, NSPC para uso interno às redes, ADMD — *Names of Administration Management Domain*, NCC – *Network Colour Code*	–

4 — O montante da taxa anual devida pela utilização de números é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de utilização } (TN) = \sum_{n=1}^{m} Tx_n \times Qt\ \text{números}_n$$

em que:

Tx_n — valor da taxa (A, B, C ou D) do recurso tipo *n;*

Qt números$_n$ — quantidade de números do recurso tipo *n;*

m — número de tipo de números/serviços distintos cujos direitos foram atribuídos ou reservados.

5 — Devido a limitações não imputáveis aos prestadores de serviços, a taxa de utilização de números do serviço de acesso a redes de dados e do serviço de áudio-texto é determinada com base nos seguintes critérios específicos:

a) Cada indicativo do serviço de acesso a redes de dados, cujo número tem o formato «67PPxy000» em que: 67 é o indicativo do serviço, PP o código do prestador, xy o campo gerido pelo prestador e 000 o campo obrigatório de formatação do número a nove dígitos, corresponde à utilização efectiva de 100 números;

b) Cada indicativo do serviço de áudio-texto, cujo número tem o formato 6XXTPPabc, em que: 6XX é o indicativo do serviço, T a tarifa a definir pelo prestador, PP o código do prestador de áudio-texto e abc o campo de três dígitos geridos pelo prestador, corresponde à utilização efectiva de 1000 números para cada tarifa T utilizada pelo prestador.

ANEXO IV

Taxas de radiocomunicações [alínea *f*) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE]

1 — Taxas referentes à utilização de frequências. — As taxas devidas pela utilização de frequências, nos termos do n.º 3 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, são fixadas nos seguintes montantes:

1.1 — Taxas referentes à utilização de frequências para os Serviços móveis:

1.1.1 — Serviço móvel de recursos partilhados:

Código da taxa	Taxa por 1 MHz (euros)
141101	120 000

1.1.2 — Serviço móvel terrestre:

Código da taxa	Taxa por 1 MHz (euros)
141201	120 000

As atribuições de espectro superiores a 35 MHz, em cada faixa de frequências (450 MHz, 900 MHz, 1800 MHz e 2100 MHz) são tributadas da seguinte forma:

a) Aos primeiros 35 MHz aplica-se a taxa indicada na tabela acima;

b) Ao espectro remanescente aplica-se uma taxa correspondente a duas vezes a taxa indicada na tabela acima.

1.1.3 — Serviço móvel terrestre — Sistema de Comunicações Ferroviárias (GSM-R) — taxa aplicável por «área de serviço» e por megahertz:

Código da taxa	Taxa (euros)
141301	$T = A/S * Fr$

onde:

A é a área de serviço, em quilómetros quadrados, calculada pela seguinte expressão:

$$A = L*10$$

em que:

L representa o comprimento (extensão) em quilómetros da rede ferroviária nacional, actualmente com 2600 km;

10 representa o valor de referência, em quilómetros, que se assume como a largura do corredor associado à ferrovia, igual à distância típica média entre estações de base da rede, implantadas ao longo da mesma;

S representa a área do território nacional: 92 002 km^2;

Fr representa *a* taxa de referência por megahertz (€ 120 000/MHz).

Para as novas redes de radiocomunicações, o valor da taxa aplicável tem uma redução de 50 % nos primeiros três anos de vigência da licença radioeléctrica.

1.1.4 — Serviço móvel terrestre — redes privativas — taxa aplicável por cada canal consignado por célula:

Código da taxa	Taxa (euros)
141401	$T = F_r * K_2 * K_2 * K_3$

onde:

F_r — taxa de referência: € 50;
K_1 — factor de cobertura:

1 — para coberturas até 15 km de raio;
2,5 — para coberturas até 30 km de raio;
5 — para coberturas até 60 km de raio;
15 — para coberturas nacionais;

K_2 — factor de largura de faixa:

1 — canal simplex de 6,25 kHz, 12,5 kHz ou 20 kHz;
2 — canal duplex de 6,25 kHz, 12,5 kHz ou 20 kHz;
2 — canal simplex de 25 kHz;
4 — canal duplex de 25 kHz;

K_3 — factor de partilha:

1 — rede até 10 estações móveis;
2 — rede com 11-35 estações móveis;
4 — rede com mais de 35 estações móveis;
5 — rede que utiliza canais exclusivos para cobertura nacional.

1.1.5 — Serviço móvel aeronáutico — taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Taxa (euros)
141501	50

1.1.6 — Serviço móvel marítimo — taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Taxa (euros)
141601	50

1.2 — Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodifusão:

1.2.1 — Serviço de radiodifusão sonora em ondas decamétricas (onda curta) — taxa aplicável por emissor:

Código da taxa	Taxa (euros)
142101	600

1.2.2 — Serviço de radiodifusão sonora em ondas hectométricas (onda média) — taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Potência (P)	Taxa (euros)
142201	$P \leq 10$ kW	50
142202	10 kW $< P \leq 25$ kW	75
142203	25 kW $< P \leq 50$ kW	100
142204	$P > 50$ kW	150

1.2.3 — Serviço de radiodifusão sonora em modulação de frequência — taxa aplicável em função do tipo de cobertura da rede:

Código da taxa	Tipo de cobertura	População (H) (10³ habitantes)	Taxa (euros)
142301	Nacional.....		30 000
142302	Regional.....		15 000
142303	Local (1).....	$H \geq 140$	900
142304		$70 \leq H < 140$	600
142305		$35 \leq H < 70$	450
142306		$5 \leq H < 35$	300
142307		$H < 5$	150

(1) Abrange os serviços de programas licenciados para o exercício de actividade em municípios com uma população residente (H), de acordo com os últimos Censos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, agrupada segundo este escalonamento.

1.2.4 — Serviço de radiodifusão sonora digital por via terrestre (T-DAB) — taxa aplicável pela cobertura da rede:

Código da taxa	Tipo de cobertura	Taxa (euros)
142401	Nacional.....	23 000

1.2.5 — Serviço de radiodifusão televisiva analógica por via terrestre — taxa aplicável pela cobertura da rede:

Código da taxa	Tipo de cobertura	Taxa (euros)
142501	Nacional.....	45 000

1.2.6 — Serviço de radiodifusão televisiva digital — taxa aplicável por *multiplexer*:

Código da taxa	Tipo de cobertura	Taxa por 1 MHz (euros)
142601	Nacional.....	45 000
142602	Parcial.....	31 500

1.3 — Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço fixo:

1.3.1 — Serviço fixo — ligações ponto-ponto e ponto-multiponto a operarem em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz (excepto FWA e MMDS) — taxa aplicável por ligação hertziana bidireccional e por canal consignado:

Faixa de frequências (GHz).....	1-3	4-11	12-15	18-24	> 24
Comprimento mínimo da ligação (L min).....	n. a.	10 km	5 km	2 km	n. a.
Taxa por megahertz (euros).....	$44 * \sqrt{L}$	$52 * \sqrt{L}$	$27{,}5 * \sqrt{L}$	$14 * \sqrt{L}$	$11{,}5 * \sqrt{L}$
Código da taxa.....	143101	143102	143103	143104	143105

sendo que L é o valor da distância da ligação em quilómetros (valor arredondado a três casas decimais).

As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das suas ligações ponto-ponto.

Uma segunda ligação hertziana, co-canal, no mesmo trajecto e com recurso a polarização cruzada, será objecto

de uma redução de 50 % sobre o valor da taxa aplicável.

As ligações hertzianas unidireccionais serão objecto de uma redução de 25 % sobre o valor da taxa aplicável às ligações bidireccionais.

É fixado em € 50 o valor mínimo da taxa de utilização aplicável por ligação e por canal consignado.

1.3.2 — Serviço fixo — ligações ponto-ponto e ponto-multiponto de utilização ocasional e a operarem em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz — taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Faixa de frequências (GHz)	1-3	4-11	12-15	18–24	> 24
Taxa por megahertz (euros)	660 * √ 30 (€ 3 615)	780 * √ 42 (€ 5055)	415 * √ 12 (€ 1 438)	210 * √ 3 (€ 364)	175 * √ 2 (€ 248)
Código da taxa	143201	143202	143203	143204	143205

1.3.3 — Serviço fixo – ligações ponto-ponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz — taxa aplicável por ligação hertziana e por canal consignado:

Código da taxa	Taxa (euros)
143301	$T = \frac{F_r * K_1 * K_2}{2}$

onde:

F_r — taxa de referência: € 50;
K_1 — factor de distância da ligação:

1 — ligação até 15 km;
2,5 — ligação superior a 15 km e até 30 km;
5 — ligação superior a 30 km até 60 km;
15 — ligação superior a 60 km;

K_2 — factor largura de faixa:

1 — canal simplex de 12,5 kHz;
2 — canal duplex de 12,5 kHz;
2 — canal simplex de 25 kHz;
4 — canal duplex de 25 kHz.

Uma segunda ligação hertziana, co-canal, no mesmo trajecto e com recurso a polarização cruzada, será objecto de uma redução de 50 % sobre o valor da taxa aplicável.

1.3.4 — Serviço fixo — ligações ponto-ponto de utilização ocasional a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz — taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código de taxa	Taxa (euros)
143401	$37{,}5 * F_r * K/2$

onde:

F_r — taxa de referência: € 50;
K — factor largura de faixa.
1 — canal simplex de 12,5 kHz;
2 — canal duplex de 12,5 kHz;
2 — canal simplex de 25 kHz;
4 — canal duplex de 25 kHz.

1.3.5 — Serviço fixo — ligações ponto-multiponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz — taxa aplicável por ligação e canal consignado:

Código de taxa	Taxa (euros)
143501	$T = F_r * K_1 * K_2 * K_3$

onde:

F_r — taxa de referência: € 50;

K_1 — factor de distância da ligação:

1 — ligações até 15 km;
2,5 — ligações superiores a 15 km e até 30 km;
5 — ligações superiores a 30 km e até 60 km;
15 — ligações superiores a 60 km.

Para efeitos de aplicação do factor K_1 considera-se a distância da maior ligação ponto-ponto:

K_2 — factor largura de faixa:

1 — canal simplex de 12,5 kHz;
2 — canal duplex de 12,5 kHz;
2 — canal simplex de 25 kHz;
4 — canal duplex de 25 kHz;

K_3 — factor de partilha:

1 — ligação até 10 estações terminais;
2 — ligação entre 11 e 35 estações terminais;
4 — ligação com mais do que 35 estações terminais.

1.3.6 — Serviço fixo — ligações ponto-multiponto de utilização ocasional a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz — taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da taxa	Taxa (euros)
143601	$T = 37{,}5 * F_r * K$

onde:

F_r — taxa de referência: € 50;
K — factor largura de faixa:

1 — canal simplex de 12,5 kHz;
2 — canal duplex de 12,5 kHz;
2 — canal simplex de 25 kHz;
4 — canal duplex de 25 kHz.

1.3.7 — Serviço fixo — ligações ponto-multiponto — sistema MMDS (*Multipoint Microwave Distribution System*) — taxa aplicável por estação central:

Código da taxa	Taxa (euros)
143701	$16 * LF$

em que LF representa a totalidade do espectro radioeléctrico atribuído, em megahertz.

1.3.8 — Sistemas de acesso fixo via rádio (FWA) e de acesso de banda larga via rádio (BWA):

Código da taxa		Taxa (euros)
143701	Por cada faixa de frequência atribuída em cada zona	$\alpha * LF * W_5$

em que α é um ponderador que traduz o valor da unidade de espectro radioeléctrico para cada faixa de frequências atribuída:

Faixa de frequências	α
3400 MHz-3800 MHz	357,143
24,5 GHz-26,5 GHz	178,571
27,5 GHz-29,5 GHz	114,286

LF representa a totalidade do espectro radioeléctrico atribuído, em megahertz;

W_5 representa o ponderador que procura reflectir o impacte social da utilização do espectro radioeléctrico nas diferentes zonas do País, tendo por base o índice de desenvolvimento económico e social:

W_5	Zona do País
1	Zona 1 — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal (concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal).
0,92	Zona 2 — distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo.
0,92	Zona 3 — distritos de Aveiro e Coimbra.
0,83	Zona 4 — distritos de Bragança, Guarda, Vila Real e Viseu.
0,86	Zona 5 — distritos de Castelo Branco e Portalegre.
0,86	Zona 6 — distritos de Beja, Évora e Setúbal (concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines).
0,93	Zona 7 — distrito de Faro.
0,90	Zona 8 — Região Autónoma dos Açores.
0,90	Zona 9 — Região Autónoma da Madeira.

1.3.9 — Fixo — ligações em ondas decamétricas e hectométricas — taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Espectro atribuído (*LF*)	Taxa (euros)
143901	$LF \leq 6$ kHz	50
143902	$LF > 6$ kHz	100

1.4 — Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodeterminação:

1.4.1 — Serviço de radiodeterminação de terra — taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Espectro atribuído (*LF*)	Taxa (euros)
144101	$LF \leq 100$ kHz	50
144102	100 kHz $< LF \leq 1$ MHz	500
144103	$LF > 1$ MHz	2 500

1.5 — Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite:

1.5.1 — Serviço de radiodeterminação por satélite: serviço de operações espaciais — taxa aplicável por estação terrena:

Código da taxa	Espectro atribuído (*LF*)	Taxa (euros)
145101	$LF \leq 3$ MHz	1 726
145102	3 MHz $< LF \leq 18$ MHz	12 637
145103	18 MHz $< LF \leq 36$ MHz	26 211
145104	$LF > 36$ MHz	33 700

1.5.2 — Serviços científicos espaciais:

Serviço de exploração da terra por satélite;
Serviço de meteorologia por satélite;
Serviço de investigação espacial.

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da taxa	Espectro atribuído (*LF*)	Taxa (euros)
145201	$LF \leq 3$ MHz	1 726
145202	3 MHz $< LF \leq 18$ MHz	12 637
145203	18 MHz $< LF \leq 36$ MHz	26 211
145204	$LF > 36$ MHz	33 700

1.5.3 — Serviço fixo por satélite e serviço móvel por satélite — taxa aplicável por estação terrena:

Código da taxa	Espectro atribuído (*LF*)	Taxa (euros)
145301	$LF \leq 3$ MHz	3 002
145302	3 MHz $< LF \leq 18$ MHz	21 978
145303	18 MHz $< LF \leq 36$ MHz	45 584
145304	$LF > 36$ MHz	58 608

1.5.4 — Serviço fixo por satélite — estações terrenas VSAT (*Very Small Aperture Terminal*) — taxa aplicável por rede de estações VSAT:

Espectro atribuído (*LF*)	Número de estações terrenas da rede VSAT			
	Até 20		De 21 a 100	
	Código da taxa	Taxa (euros)	Código da taxa	Taxa (euros)
$LF \leq 200$ kHz	145401	$60 * n$	145405	$520 + (34 * n)$
200 kHz $< LF \leq 2$ MHz	145402	$134 * n$	145406	$1\,480 + (60 * n)$
2 MHz $< LF \leq 18$ MHz	145403	$298 * n$	145407	$3\,800 + (108 * n)$
$LF > 18$ MHz	145404	$666 * n$	145408	$9\,240 + (204 * n)$

Espectro atribuído (*LF*)	Número de estações terrenas da rede VSAT			
	De 101 a 500		Mais de 500	
	Código da taxa	Taxa (euros)	Código da taxa	Taxa (euros)
$LF \leq 200$ kHz	145409	1 920 + (20 * *n*)	145413	6 920 + (10 * *n*)
200 kHz < $LF \leq 2$ MHz	145410	4 880 + (26 * *n*)	145414	11 880 + (12 * *n*)
2 MHz < $LF \leq 18$ MHz	145411	10 600 + (40 * *n*)	145415	23 600 + (14 * *n*)
$LF > 18$ MHz	145412	23 340 + (64 * *n*)	145416	45 240 + (20 * *n*)

1.5.5 — Serviço fixo por satélite — estações terrenas SNG (*Satellite News Gathering*) — taxa aplicável por estação terrena:

Código da taxa	Taxa (euros)
145501	2 542

1.6 — Taxas referentes à utilização de frequências para outros serviços de radiocomunicações:

1.6.1 — Estações de recepção licenciadas — taxa aplicável por estação:

Código da taxa	Taxa (euros)
146101	50

1.6.2 — Serviços auxiliares de programas/serviços auxiliares de radiodifusão (aplicações SAP/SAB) — taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da taxa	Tipo de ligação	Taxa (euros)
146201	Ligações vídeo (1)	160 * *LF*
146202	Ligações áudio (2)	2 250

(1) Compreende as ligações de vídeo SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente câmaras sem fios, as ligações de vídeo portáteis e móveis e as ligações de vídeo ponto-ponto;

(2) Compreende as ligações de áudio SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente as ligações de áudio portáteis e móveis e as ligações de áudio ponto-ponto.

em que *LF* representa a totalidade do espectro radioeléctrico atribuído, em megahertz.

1.6.3 — Estações para fins utilitários e recreativos — taxa aplicável, por estação destinada a fins utilitários e recreativos, funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações:

Código da taxa	Taxa (euros)
146301	50

1.6.4 — Estações para telecomandos — taxa aplicável, por estação para telecomando, telemedida, telealarme, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre 200 mW e 5 W.

Código da taxa	Taxa (euros)
146401	50

1.7 — Taxas aplicáveis ao Sistema de Transmissão de Dados em Radiodifusão (RDS) — para instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS), nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de Setembro, aplicam-se as seguintes taxas:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
147101	Autorização de funcionamento com o sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)	74,82
147102	Alteração da autorização de funcionamento com o sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)	2,54

ANEXO V

Taxas do Serviço de Amador de Radiocomunicações (n.os 1 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro)

As taxas a cobrar pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento de Amador de Radiocomunicações, são fixadas nos seguintes montantes:

1 — Taxas de expediente:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
151101	Licenciamento de estação	6,93
151102	Emissão de licença CEPT	2,54
151103	Alteração ou segunda via de licença ou certificado	2,54
151104	Exame de aptidão	12,69
151105	Emissão de certificado HAREC	2,54
151106	Concessão de indicativo de escuta ou especial	2,54

2 — Taxa de utilização:

Código da taxa		Taxa (euros)
152101	Estação de amador	9,22

3 — É concedida aos amadores de radiocomunicações diminuídos físicos, mediante a apresentação de certificado de invalidez ou de incapacidade permanente, ou de cópia autenticada, emitido por organismo competente, uma redução de 70 % do valor da taxa de utilização de estação de amador.

4 — Para efeito da aplicação da redução referida no número anterior, considera-se diminuído físico todo o indivíduo que padeça de uma incapacidade de carácter permanente de grau igual ou superior a 60 %, calculada nos termos do Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro.

ANEXO VI

Taxas do serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão (CB) (n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março)

A taxa a cobrar pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março, que estabelece o regime jurídico aplicável à utilização do serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão (CB), para o registo de utilizadores é fixada no seguinte montante:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
161101	Registo de utilizadores	74,82

ANEXO VII

Taxas aplicáveis à instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios (ITED) (n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril)

As taxas a cobrar pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, que estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações, bem como o regime da actividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estrutura, são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
171101	Inscrição de pessoa singular como projectista	24,94
171102	Inscrição de pessoa singular como instalador	24,94
171103	Inscrição de pessoa colectiva como projectista	49,88
171104	Inscrição de pessoa colectiva como instalador	49,88
171105	Registo como instalador-certificador	99,76
171106	Registo como entidade certificadora	99,76
171107	Renovação da inscrição de pessoa singular como projectista	24,94
171108	Renovação da inscrição de pessoa singular como instalador	24,94
171109	Renovação da inscrição de pessoa colectiva como projectista	49,88
171110	Renovação da inscrição de pessoa colectiva como instalador	49,88
171111	Renovação do registo como instalador-certificador	99,76
171112	Renovação do registo como entidade certificadora	99,76

ANEXO VIII

Taxas de acesso e exercício da actividade de serviços de áudio-texto (n.os 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, alterado pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto).

1 — As taxas a cobrar pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, alterado pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, que regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de áudio-texto, são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
181101	Registo de prestador de serviços de áudio-texto	199,52
181102	Averbamento ou substituição do registo, em caso de extravio	49,88
181203	Taxa anual devida pelo exercício da actividade de prestador de serviços de áudio-texto	498,80

2 — A taxa anual devida pelo exercício da actividade de prestador de serviços de áudio-texto é liquidada no mês de Julho de cada ano civil.

3 — Se a prestação de serviços de áudio-texto tiver início após a data referida no número anterior, a taxa anual é devida apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao final do mês de Junho do ano civil seguinte, considerando-se, para o efeito, toda a fracção de um mês como um mês completo.

ANEXO IX

Taxas de acesso e exercício da actividade de serviços postais (n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho).

1 — As taxas a cobrar pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, que estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços postais explorados em concorrência, são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
191101	Emissão de licença	10 000
191102	Averbamento à licença, em caso de alteração	250
191103	Substituição da licença, solicitada pela entidade licenciada	750
191104	Renovação da licença	1 500
191105	Emissão de autorização	700
191106	Averbamento à autorização	70
191107	Substituição da autorização, solicitada pela entidade autorizada	70

2 — As taxas anuais previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, são fixadas nos seguintes montantes:

a) € 6000, pelo exercício de actividades sujeitas a licença;

b) O montante da taxa anual a pagar pelas entidades titulares de autorização é calculado com base no valor da

receita anual conexa com a actividade postal relativa ao ano anterior àquele em que é efectuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela seguinte:

Escalão	Valor da receita anual do operador postal	Taxa a aplicar (euros)
0	Até € 100 000	0
1	Superior a € 100 000	2 500

3 — A taxa anual fixada nos termos do número anterior é liquidada no mês de Setembro de cada ano civil.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2, os operadores autorizados ao exercício da actividade postal devem remeter ao ICP-ANACOM, até 30 de Junho de cada ano civil, declaração assinada por entidade com poderes para vincular o operador postal, como tal reconhecida na qualidade, com indicação do montante dos proveitos relevantes relacionados directamente com o exercício da actividade obtidos no ano civil anterior, bem como da correspondente previsão daquele montante para o ano em curso.

5 — Nos casos em que o início da actividade ocorra em data posterior à prevista no número anterior, a declaração aí referida deve ser remetida ao ICP-ANACOM, no prazo de 15 dias após a data de início da prestação dos serviços autorizados, com indicação do montante dos proveitos relevantes previstos para o ano em curso.

6 — 1 — Caso a cessação da actividade de prestador de serviços postais, sujeita a licença ou a autorização, ocorra antes de 30 de Junho de cada ano civil, deve ser apresentada ao ICP-ANACOM, no prazo de 15 dias contado da data de cessação, uma declaração com indicação dos proveitos relevantes relacionados directamente com o exercício da actividade no ano civil anterior para efeitos de liquidação imediata da taxa.

2 — Na situação referida no número anterior, a taxa anual relativa ao exercício da actividade é devida até à data do acto de revogação da licença ou da autorização do prestador de serviços postais no ICP-ANACOM.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,40

17128

5 601147 000547

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://dre.pt
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa